PROJETO DE LEI Nº 610/17

Dispõe sobre o arredondamento de troco, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos e serviços de Salvador, no processo de venda diretamente ao consumidor, obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco devido, na hipótese de o pagamento ser realizado em moeda corrente.

Art. 2º Na falta de cédulas ou de moedas para a devolução do troco deverá ser aplicado o arredondamento do valor, em prol do consumidor.

Art. 3º A substituição do troco em dinheiro por outros produtos sem o consentimento prévio e expresso do consumidor, fica terminantemente proibido, o que deverá ser caracterizado como prática abusiva, cuja vedação é determinada pelo CDC – Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.079/1990 no Art. 39, I "Condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto, ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Art. 4º Os dispositivos desta Lei não se aplicam as campanhas de cunho social de doação de troco ou, de adesão voluntária por parte do consumidor.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por fornecedor, o conceito aduzido do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.079/1990, Art. 3º "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo.

II - cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Art. 7º O prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A prática da devolução do troco com balas ou qualquer outro produto sempre foi uma atitude errônea e costumeira por parte dos fornecedores de produtos e serviços. Esta prática, que pode ser enquadrada como uma "venda casada", é condenada pelos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.079/1990 no Art. 39, I "Condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto, ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Diariamente os consumidores são lesionados pelos fornecedores, no âmbito da questão da devolução do troco, na maioria dos casos, quando ocorre o arrendamento, este é benéfico apenas ao fornecedor, ou seja, o consumidor sempre sai em desvantagem. Um ou dois centavos podem não parecer muita coisa, mais este valor somado as inúmeras compras realizadas ao longo de um mês ou de um ano, com certeza fazem diferença no bolso dos consumidores soteropolitanos.

É notório que o preço do produto exposto pelo fornecedor muitas vezes por si só já dificulta o troco, como por exemplo, produtos com o valor final terminado em R$ 0,09 (nove) centavos, o consumidor é lesionado, por que sempre acaba pagando um valor a mais quando o pagamento é feito em espécie, nem que seja apenas R$ 0,01(um) centavo. A regra deveria sempre arredondar o valor para baixo, mesmo que o preço termine em decimais terminados em 7,8 ou 9. Por exemplo: se o produto custa R$ 1,97, ele deve ser arredondados para R$ 1,95 ou R$ 1,90, até chegar no troco, nunca para R$ 2,00. Caso o estabelecimento aumente para cima, o que ocorrerá é um aumento do preço sem justa causa, o que também é proibido pelo artigo 39, X, do CDC.

Outra prática comum e considerada abusiva pelo órgão de defesa do consumidor é o troco com balas ou outros produtos. Segundo a representante do Procon, o consumidor tem o direito de exigir seu troco em dinheiro. "Não é proibido ao comerciante oferecer outro produto, mas o cliente tem que aceitar. Se está sendo forçado a pagar por um produto ou serviço que não solicitou, esta prática pode ser considerada venda casada, que é vetada pelo CDC brasileiro", esclarece. Sobre os poucos centavos que as lojas se esquivam de pagar aos clientes em produtos com valores 'quebrados' como R$ 1,99, Alba esclarece que este também é um direito do consumidor. "Tem que arredondar para menos. Na verdade, eles já deveriam prever isso e botar

um valor exato. Mas se não tem um centavo ou dois para dar de troco, devem dar a moeda mais próxima, que é de cinco centavos. O consumidor tem direito a esse troco".

Por isso a aprovação da presente Lei propiciará uma operação comercial, justa, honesta e leal na medida em que o consumidor pagará pelo valor real do produto, recebendo o seu troco em espécie e na falta de moedas ou cédulas para o troco, o arredondamento será sempre em prol do consumidor. Ademais ainda terá o efeito positivo de obrigar os fornecedores a exibirem o valor rela dos produtos, por exemplo, em vez de divulgar um produto com o valor de R$1,99 (um e noventa e nove) centavos, divulgar com valor de R$ 2,00 que é o que de fato o consumidor geralmente paga.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS